DOI: 10.33242/rbdc.2026.01.001

EDITORIAL

FRUSTRAÇÃO DOS CONTRATOS NO DIREITO BRASILEIRO

A Professora Gisela Sampaio, em ensaio recente, ressalta o tratamento reducionista frequentemente reservado ao conceito de motivo na doutrina brasileira (*Agire, Direito Privado em Ação*, 2016, # 191, "O mito da irrele-vância jurídica dos motivos"). A advertência mostra-se igualmente oportuna no que tange à chamada frustração dos contratos. Trata-se de tema frequentemente objeto de confusão contratual, suscitada pela alusão acrítica ao célebre precedente do direito inglês no caso Krell *v.* Henry, por ocasião da coroação do Rei Eduard VII. Henry alugou o apartamento de propriedade de Krell para assistir ao cortejo da coroação, que viria a ser adiada, com o cancelamento dos festejos, em razão de enfermidade do futuro monarca. O locatário havia antecipado metade do valor do aluguel, obrigando-se ao pagamento da quantia restante por ocasião da coroação. A Corte inglesa, por maioria de votos, com fundamento na frustração do propósito do contrato (*frustration of purpose*), confirmando a decisão de primeira instância, negou provimento ao pedido do locador, que exigia o pagamento integral do aluguel. E afastou igualmente o pedido contraposto do locatário, que pretendia a devolução da quantia antecipada, por ausência de contraprestação (*failure of consideration*).

O precedente tem sido difundido acriticamente entre nós, sem se ter em conta a reforma da lei contratual inglesa, ocorrida em 1943, e, mais importante, sem atenção às diferenças funcionais entre os institutos invocados pela decisão inglesa e as características da Teoria dos Contratos no direito brasileiro. A solução da aludida hipótese fática em nosso direito depende fundamentalmente da noção de imputabilidade na inexecução da obrigação. Nessa direção, no caso de impossi-bilidade superveniente da prestação a que as partes se encontram contratualmente vinculadas, deve-se investigar se a inexecução é imputável ao contratante, apta a gerar responsabilidade contratual, ou se há inimputabilidade, com a exoneração da mora e do dever de indenizar (art. 396, Código Civil).

Em tal contexto, a noção de frustração do contrato, por si só, não indica as consequências jurídicas do programa contratual malogrado. E a não realização do evento para o qual se destinava a locação poderá significar, simplesmente, um mau negócio para o locatário, a ser honrado tal qual pactuado, caso a destinação se afigure mero motivo ou intenção individual no momento da celebração do contrato. Neste cenário, os riscos do cancelamento do evento correriam inteiramente por conta do locatário, a quem são alocadas, em regra, as adversidades relativas ao aproveitamento do imóvel oferecido em perfeitas condições de uso pelo locador. Se, ao revés, o propósito da locação houvesse sido avençado como motivo determinante, ou seja, como escopo comum estabelecido para a finalidade da locação, nesta hipótese a obrigação contratual se extinguiria, sem responsabilidade alguma imputada ao locatário. Em consequência, caberia inclusive ao locador devolver a quantia antecipada.

Note-se, portanto, que a frustração dos contratos, no direito brasileiro, não provoca automaticamente a extinção do contrato sem responsabilidade. E muito menos a possibilidade de exoneração das obrigações pendentes com a retenção das quantias antecipadas. *Tertium non datur*: haverá inexecução imputável ao devedor, com o dever de honrar as obrigações assumidas, ainda que frustrado o propósito que o motivou; ou haverá impossibilidade superveniente inimputável, sem perdas e danos, se (e somente se) o propósito comum da locação houver sido avençado como motivo determinante do contrato (art. 140, Código Civil). Nesta hipótese, a rigor, a previsão do motivo determinante tem o condão de inserir o motivo na função prático individual do contrato, a sua causa *in concreto*, sem a qual o negócio não poderá produzir efeitos obrigacionais.

Percebe-se, assim, o perigo das transposições automáticas pretendidas com a invocação de decisões de tribunais estrangeiros. Mais uma vez o princípio da funcionalidade há de ser invocado como metodologia indispensável na comparação com modelos estrangeiros. Como assinalam Zweigert e Kötz (*An Introduction to Comparative Law*, Oxford: Oxford University Presse, 1998), o exame de modelos estrangeiros mostra-se proveitoso desde que seja possível refletir sobre a função de cada instituto no respectivo ordenamento, procurando identificar os instrumentos equivalentes e as peculiaridades de cada um dos sistemas em cotejo.